



ACÓRDÃO Nº _____

APELAÇÃO PENAL Nº 0000108-88.2011.8.14.0037

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIXIMINÁ/PA – VARA ÚNICA

APELANTES: JOSÉ ADAILSON TAVARES ARANHA E NAIDSON CORDEIRO GUERREIRO (DEFENSORA PÚBLICA: DRA. GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. LAUDO PERICIAL COM FOTOS. DOSIMETRIA. PLEITO DE REFORMA. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, CPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA ACUSAÇÃO E CONTRADITÓRIO/AMPLA DEFESA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** em conformidade com o parecer ministerial. **DE OFÍCIO, EXCLUIR** da condenação a respectiva **INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS**.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 27 de Março de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0000108-88.2011.8.14.0037

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIXIMINÁ/PA – VARA ÚNICA

APELANTES: JOSÉ ADAILSON TAVARES ARANHA E NAIDSON CORDEIRO GUERREIRO (DEFENSORA PÚBLICA: DRA. GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JOSÉ ADAILSON TAVARES ARANHA e NAIDSON CORDEIRO GUERREIRO, por intermédio da



Defensoria Pública, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 165/170, pelo MM. Juízo de Direito da vara única de Oriximiná/PA, que condenou o primeiro à pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 133 dias-multa e o segundo a pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, fixado para ambos o regime inicial fechado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I, e §3º (última figura) c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Por fim, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos, o MM. Magistrado fixou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada vítima a ser paga por cada recorrente, como forma de reparação dos danos causados pelas suas infrações, conforme art. 387, IV, do CPP.

Consta na inicial acusatória, que no dia 30/08/2010, por volta das 2h, nas intermediações do club J MERA, a vítima de nome Robson, atendia a uma ligação telefônica em seu celular, quando um dos acusados, de nome Madson, já falecido, tentou subtrair seu celular, mas esta foi mais rápida e conseguiu impedir a subtração, escondendo o telefone no cós da caça, neste momento o mesmo agressor sacou o terçado e começou a golpeá-la no ombro juntamente com os demais recorrentes.

Neste momento, a outra vítima Joeliton, amigo de Robson, tentou impedir a agressão, momento em que os recorrentes passaram então a atacá-lo desferindo diversos golpes, pois todos estavam armados com terçados e facas.

Consta ainda que Robson saiu correndo a procura de auxílio, conseguindo avisar pessoas que estavam próximas ao local que o socorreram e seu amigo, impedindo que os recorrentes consumassem o delito, especialmente em relação a Joeliton, que sofreu traumatismo craniano, conforme laudo anexo. Afastados os agressores, as vítimas foram socorridas e Joeliton teve que ser transferido para a cidade de Santarém em razão dos golpes que recebeu, ficando inclusive hospitalizado.

Em suas razões recusais, às fls. 212/217, os recorrentes pleiteiam a absolvição com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e aplicação do princípio do in dubio pro reo. Por fim, requerem que as reprimendas sejam recalculadas e fixadas no mínimo legal, assim como sejam reconhecidas as atenuantes.

Em contrarrazões, às fls. 218/230, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento dos presentes recursos, para que seja mantida a sentença em todos os seus fundamentos.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 236/242, foi apresentado parecer da lavra do Promotor de Justiça, Dr. Hamilton Nogueira Salame, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que seja mantida inalterada a sentença impugnada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, em suas razões recusais, às fls. 212/217, os recorrentes pleiteiam a absolvição com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Para saber se procedem as alegações recursais, deve-se fazer uma análise



de todo cotejo fático-probatório constante no processo.

A Materialidade delitiva encontra-se esculpida no auto de exame de corpo de delito, às fls. 13/15, onde se encontra descrito que Joeliton dos Santos Teixeira foi vítima de traumatismo crânio encefálico e lesão em três dedos da mão esquerda.

Quanto à autoria delitiva, consta nos autos que no dia 30/08/2010, por volta das 2h, nas intermediações do club J MERA, a vítima de nome Robson, atendia a uma ligação telefônica em seu celular, quando um dos acusados, de nome Madson, já falecido, tentou subtrair seu celular, mas esta foi mais rápida e conseguiu impedir a subtração, escondendo o telefone no cós da calça, neste momento o mesmo agressor sacou o terçado e começou a golpeá-la no ombro juntamente com os demais recorrentes.

Neste momento, a outra vítima Joeliton, amigo de Robson, tentou impedir a agressão, momento em que os recorrentes passaram então a atacá-lo desferindo diversos golpes, pois todos estavam armados com terçados e facas.

Consta ainda que Robson saiu correndo a procura de auxílio, conseguindo avisar pessoas que estavam próximas ao local que o socorreram e seu amigo, impedindo que os recorrentes consumassem o delito, especialmente em relação a Joeliton, que sofreu traumatismo craniano, conforme laudo anexo. Afastados os agressores, as vítimas foram socorridas e Joeliton teve que ser transferido para a cidade de Santarém em razão dos golpes que recebeu, ficando inclusive hospitalizado.

A vítima Robson Gonçalves Picanço não foi encontrada para ser ouvida pelo MM. Magistrado, mas consta seu depoimento na fase policial, às fls. 19, onde imputou a prática do crime aos ora recorrentes e o comparsa Madson, já falecido, verbis:

(...) Percebeu se aproximar um indivíduo desconhecido, o qual em dado momento meteu uma das mãos tentando pegar o aparelho celular, porém foi mais rápido e escondeu o aparelho dentro do cós de sua calça; Que este indivíduo sacou da cintura um terçado, primeiramente desferiu um golpe no ombro direito do declarante, quando tentou correr para escapar da investida, ele desferiu uma lapada com terçado nas costas inclusive ainda pegou parte da ponta do terçado no braço direito em seguida levou a facada nas costas; que o declarante estava em companhia do seu amigo Joeliton dos Santos Teixeira; que Joeliton, ao perceber a agressão correu para perto do declarante para socorrê-lo; Que o agressor estava em companhia de mais dois elementos; que Joeliton ao pedir pra eles pararem com aquela agressão, os três indivíduos partiram para cima dele (Joeliton); que os três estavam todos armados de terçado e faca; Que eles passaram a desferir golpes no Joeliton; Que o declarante saiu correndo para a parte que era mais clara do campo e chamou populares para irem socorrer seu amigo; Que o declarante sangrava pelo ombro e nas costas; Que quando algumas pessoas correram para socorrê-lo, os agressores fugiram deixando seu amigo todo lesionado com ferimentos pelo corpo e cabeça; Que Joeliton conhecia todos os agressores, os quais eram alunos da genitora dele; Que eles foram identificados Madson Cordeiro da Conceição, vulgo Júnior, o irmão deste Naidson Cordeiro Guerreiro, vulgo Cureca e um tal de José, que é vizinho dos demais; Que havia um quarto indivíduo identificado pela alcunha de Jacaré, este foi quem passou as armas aos agressores; Que o declarante conhece apenas José e o Jacaré; Que foi Madson Cordeiro da Conceição, vulgo Júnior, que primeiro partiu para cima do declarante, desferindo as terçadas, a facada acredita o declarante que foi Naidson, vulgo cureca' ou o José, os quais partiram pra cima do declarante e um deles estava com uma faca; Que foram



socorridos por populares, em seguida levados para o hospital Municipal, onde o declarante ficou hospitalizado uma semana e o Joeliton teve que ser removido para Santarém, em virtude da lesão sofrida na cabeça; Que o declarante tem conhecimento que os três envolvidos nas agressões (Júnior, Cureca e José), em tempos pretéritos se envolveram com outros elementos em roubo de aparelho celular, onde um deles foi preso em flagrante e, atualmente encontra-se na Penitenciária de Itaituba cumprindo pena (...);

Entretanto, a vítima de nome Joeliton dos Santos Teixeira, cujo laudo pericial de exame de corpo de delito está anexado aos autos, foi ouvida pelo MM. Magistrado, às fls. 128/130, momento em que narrou confirmando a conduta delitativa dos ora recorrentes nos seguintes termos:

QUE no dia dos fatos estava no clube juntamente com Robson e outras pessoas; QUE Robson saiu da festa para fazer uma ligação; QUE Madson, irmão do réu aqui presente desferiu golpe de facão, arma branca no ombro direito de Robson; QUE acredita que Madson queria subtrair o celular de Robson; QUE havia uma rixa prévia de Robson, com Madson; QUE Robson se aproximou do depoente e este disse ao mesmo para irem atrás do agressor; QUE chegaram a encontrar Madson; QUE Madson estava só; QUE Madson desferiu um golpe de faca em Robson; QUE o depoente usando um pedaço de madeira que encontrou pelo chão foi para cima de Madson; QUE tentou cacetar Madson a fim de que o mesmo não agredisse mais Robson; QUE atingiu o rosto de Madson; QUE Madson cortou a mão do depoente; QUE o depoente foi correr e caiu em uma vala; QUE Madson cortou a cabeça do depoente; QUE nesse momento Naidson, o réu aqui presente, apareceu e disse para seu irmão Madson que estava bom, para não matar o depoente; QUE Naidson e outro rapaz puxaram Madson, momento que o depoente conseguiu fugir; QUE tem conhecimento de que Madson já faleceu; QUE não se recorda de ter dado depoimento na perante a Autoridade Policial; QUE confirma como sendo sua a assinatura nos documentos de fls. 21 e 22; QUE confirma em parte o depoimento prestado perante a Autoridade Policial; QUE alguns fatos ali relatados, entre quais, que o depoente teria desmaiado, que teria recebido "lambadas" de José Adailson e Naidson e que viu Naidson em cima de Robson não são verdadeiros; QUE não tem consciência de ter sofrido traumatismo craniano; QUE não se recorda de muitas coisas que ocorreu; QUE não tem qualquer contato com Naidson, pois estão em pavilhões diferentes; QUE não possui qualquer rixa com Naidson; QUE conhece o réu desde criança; QUE não tem conhecimento se o réu já fez parte de alguma gangue; QUE o depoente já participou de gangue; QUE Madson era de um grupo rival, Madson era do grupo do Penta e o depoente era do grupo de São Pedro; QUE nunca topou com o réu Naidson; QUE no dia dos fatos não estava armado; QUE estava bebido no dia dos fatos, que só o levou a pior. Sem mais perguntas.

recorrente Nadson Rodrigo Pereira perante o juízo em seu depoimento declarou que são verdadeiros os fatos envolvendo a vítima Robson, porém não teve participação nenhuma no ocorrido e, seu irmão foi o autor dos fatos.

Nota-se também que a intenção dos recorrentes era de subtrair o aparelho celular da vítima Robson e, matá-la em seguida, porém só não houve a consumação por circunstâncias alheias à vontade dos mesmos, pois, a vítima Joeliton entrevistou na situação. Assim, houve mais de uma vítima no delito em tela.

E todas as informações prestadas pela vítima Robson lhe dão credibilidade, no sentido de que houve o latrocínio tentado. A vítima Joeliton sofreu traumatismo craniano o que provocou perda de memória e, em decorrência disso não se recorda ao certo como se deram os fatos, porém em juízo reconheceu a sua assinatura nas declarações prestadas na Depol.



Verifica-se portanto que não deve prosperar a tese de absolvição, já que o conjunto de provas produzidas sob o crivo do contraditório revela-se capaz de alicerçar o decreto condenatório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 610 DO STF. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL AO RÉU. MANUTENÇÃO. PENA PECUNIÁRIA REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I - Restando devidamente comprovadas pelo acervo probatório a materialidade e autoria delitivas, não há como se colher a tese deduzida pela defesa de absolvição do réu.

II - Evidenciado o interesse em subtrair coisa alheia móvel, e comprovada a ocorrência do resultado morte em razão da ação delitiva engendrada, a circunstância de a subtração não haver sido efetivada não elide a caracterização do crime de latrocínio na forma consumada, consoante orientação consolidada no enunciado sumular nº 610 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

III - O fato de um dos réus haver praticado o crime em coautoria com traficante de drogas não legitima, por si só, a avaliação negativa da sua conduta social, pois não se pode reputar com reprovável o papel de um indivíduo na sociedade tão-somente em virtude da circunstância de que possui um vínculo de amizade com um traficante, ainda mais considerando que a amizade pode ter se consolidado em momento anterior ao envolvimento do colega com o tráfico.

IV - Deve ser decotado o aumento da pena efetuado na primeira fase da dosimetria a título de consequências do crime, quando tal circunstância estiver fundamentada no fato de ter sido ceifada uma vida, pois, no latrocínio consumado, a morte da vítima é ínsita ao próprio tipo penal. (CP, art. 157, § 3º, parte final)

V - O desvalor da conduta no crime de latrocínio está relacionado ao emprego de violência e ao resultado morte e não propriamente ao valor econômico do bem que o agente deseja subtrair. Considerado o fato de que a expressão econômica da res substracta não constitui elemento de grande repercussão para fins de mensuração do quão reprovável é a conduta do agente que comete o crime latrocínio e que o apelante pretendeu subtrair, como comumente ocorre em delitos dessa natureza, um veículo automotor, não se mostra viável a consideração do valor econômico do bem como circunstância judicial apta a justificar o aumento da pena-base na primeira fase de dosimetria da pena.

VI - A execução de um delito em local com grande movimentação de pessoas pode gerar tumulto e acabar provocando consequências negativas a terceiros, sendo viáveis, nessa hipótese, a avaliação negativa das circunstâncias do crime e a consequente exasperação da pena na primeira fase do processo de dosimetria.

VII - A pena pecuniária deve guardar correspondência com a pena corporal e a situação econômica do réu, devendo ser reduzida se fixada de forma excessiva.

VIII - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT. Acórdão n.706931, 20120710022653APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Relator Designado: NILSONI DE FREITAS, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22/08/2013, Publicado no DJE: 30/08/2013. Pág.: 215) DA DOSIMETRIA

Por fim, requerem os recorrentes que as reprimendas sejam recalculadas e fixadas no mínimo legal, assim como sejam reconhecidas as atenuantes não especificadas.

Pela análise da decisão impugnada, no tocante a individualização da pena, verifica-se que o MM. Magistrado a quo, para o crime de latrocínio tentado, Art. 157, §3º, c/c art. 14, do Código Penal, que possui como pena cominada a de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos e multa, fixou a pena base para o recorrente José Adailson Tavares Aranha em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 300 dias multa, e para o recorrente Naidson Cordeiro Guerreiro, a pena base de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão



e 300 dias-multa, nos seguintes termos:

Passo, então, a dosar a pena de JOSÉ ADAILSON TAVARES ARANHA.

No tocante à culpabilidade, o réu tinha total consciência da ilicitude de seus atos, podendo evitá-los sem qualquer óbice, havendo. Os antecedentes criminais do acusado militam em seu desfavor, conforme consta nos autos a certidão de fl. 96. A conduta social do agente não pode ser aquilatada com os elementos constantes nos autos. Quanto à personalidade, com as condutas empreendidas, apesar de jovem, revelou o denunciado ser possuidor de grande disposição criminosa. Quanto aos motivos, no empreendimento criminoso se revelaram verdadeiramente abjetos e infamantes. O motivo principal do crime foi a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias denotam a perspicácia criminosa do réu. As conseqüências do crime foram sobremaneira elevadas. No campo físico, a vítima sofreu diversas escoriações pelo corpo pelo ataque a terçadadas. No campo material, nada foi subtraído por esperteza da vítima. A vítima em nada concorreu para a prática do crime.

Tendo como parâmetro as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias- multa, no percentual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Não há causas que agravem a pena e nem atenuantes, permanecendo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.

Por outro lado, considerando que o crime não se consumou, aplico- lhe o disposto no art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal, diminuindo-lhe a pena em 1/3 (um terço), perfazendo 16 (dezesesseis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Verifico ainda a aplicação do disposto no art. 29, § 1 do CPB, diminuindo a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 133 dias-multa, e ante a ausência de mais causas de diminuição de pena a torno DEFINITIVA, a ser cumprida em regime inicialmente FECHADO, no Presídio Masculino de Santarém.

Passo, então, a dosar a pena de NAIDSON CORDEIRO GUERREIRO.

No tocante à culpabilidade, o réu tinha total consciência da ilicitude de seus atos, podendo evitá-los sem qualquer óbice, havendo. Os antecedentes criminais do acusado militam em seu desfavor, conforme consta nos autos a certidão de fl. 125. A conduta social do agente não pode ser aquilatada com os elementos constantes nos autos. Quanto à personalidade, com as condutas empreendidas, apesar de jovem, revelou o denunciado ser possuidor de grande disposição criminosa. Quanto aos motivos, no empreendimento criminoso se revelaram verdadeiramente abjetos e infamantes. O motivo principal do crime foi a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias denotam a perspicácia criminosa do réu. As conseqüências do crime foram sobremaneira elevadas. No campo físico, a vítima sofreu diversas escoriações pelo corpo pelo ataque a terçadadas. No campo material, nada foi subtraído por esperteza da vítima. A vítima em nada concorreu para a prática do crime.

Tendo como parâmetro as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-



base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, no percentual de $\frac{1}{30}$ (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempodo fato.

Não há causas que agravem a pena e nem atenuantes, permanecendo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 300(trezentos) dias-multa.

Por outro lado, considerando que o crime não se consumou, aplico-lhe o disposto no art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal, diminuindo-lhe apenas em $\frac{1}{3}$ (um terço), perfazendo 16 (dezesseis) anos de reclusão e 200(duzentos) dias-multa, que a torno definitiva, ante a ausência de mais causas de diminuição de pena, a ser cumprida em regime inicialmente FECHADO, no Presídio Masculino de Santarém.

Nota-se que para ambos foi fixada a pena base em 04 (quatro) anos acima do mínimo legal, diante da existência da maioria das circunstâncias judiciais negativas, no caso, culpabilidade, antecedentes, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências. Realmente não houve a melhor técnica na análise de algumas circunstâncias, entretanto, a presença das circunstâncias judiciais negativas, principalmente no caso as circunstâncias e consequências já justificam a elevação da pena base acima no mínimo legal.

Isso porque o modus operandi e as consequências do crime foram gravíssimos, conforme se verifica no laudo de exame de corpo de delito, bem como nas fotos da vítima constante nos autos, o que demonstram que os recorrentes precisam de uma maior reprovação. Apresentando assim a pena base proporcional e razoável diante das características do caso em concreto, não merecendo qualquer reparo.

Na segunda fase, corretamente não houve o reconhecimento de atenuante ou agravante. Ressalvando-se que a Defesa em nenhum momento apontou quais atenuantes caberiam ao caso.

Por fim, na terceira fase, foi reconhecida a causa de diminuição de pena referente a tentativa, e para o recorrente José Adailson foi aplicada a diminuição referente à participação de menor importância.

DA REPARAÇÃO DE DANOS

Da análise dos autos, verifica-se que o MM. Magistrado, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos, o MM. Magistrado fixou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada vítima a ser paga por cada recorrente, como forma de reparação dos danos causados pelas suas infrações, conforme art. 387, IV, do CPP.

Apesar da nova redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, estabelecer que o julgador, ao preferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, a verdade é que deve existir um pedido expresse nos autos da acusação, e o consequente contraditório pleno, sob pena de nítida infringência ao princípio da ampla defesa. Além do que, não deve ser concedida a indenização de ofício pelo juiz na sentença sob pena de ferir o princípio da inércia da jurisdição.

No sentido de que é necessário o pedido formal para que a vítima possa ser ressarcida, porque os princípios do contraditório e da ampla defesa são atendidos com maior eficiência dessa forma, com instrução específica para



apurar o valor mínimo para o dano, pontifica Guilherme de Souza Nucci, verbis:
Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. [Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.736]

In casu, verifica-se que não consta nos autos qualquer pedido expresso de fixação de indenização a título de reparação pelos danos causados por parte do Ministério Público, titular da ação penal. Inexistindo também exatos dados que viabilizem a valoração dos danos materiais sofridos pela vítima.

E o nosso Egrégio Tribunal de Justiça, seguindo o melhor entendimento, reiteradamente já vem se posicionando no sentido de que para condenação em reparação de danos causados por infração penal, é necessário pedido expresso na exordial.

Para ilustrar:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO USO DA ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA BASE COMINADA. EXCESSO DE PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [TJPA. AP. 2010.3.019324-1. Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato. J. 13/11/2012. DJ 21/11/2012]

APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DE DANOS. PROVIMENTO PARCIAL. (...). 2. A reparação de danos por ocasião da sentença penal condenatória só se aplica a delitos cometidos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, pois a lei posterior não pode retroagir para prejudicar o acusado; e para que pudesse se impor na sentença tal indenização seria necessário pedido prévio, dando-se à defesa oportunidade de manifestação sobre o pleito e fornecimento de subsídios para o magistrado decidir a respeito da indenização, o que não ocorreu no presente caso. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (TJPA. AP 20103023061-3. Relator: Raimundo Holanda Reis. J. 30/06/2011. DJ. 05/07/2011)

Diante do apresentado, EXCLUO de ofício da condenação a respectiva INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso da defesa e nego provimento, em conformidade com o parecer ministerial. DE OFÍCIO, EXCLUO da condenação a respectiva INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

É o voto.

Belém (PA), 27 de março de 2018.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora